COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 100 final

Bruxelas, 10 de Março de 1993

Espaço Económico Europeu

Acordos bilaterais com a Áustria, a Finlândia,
a Islândia, a Noruega e a Suécia no domínio da agricultura

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a república da Áustria, a república da Finlândia, a república da Islândia, o reino da Noruega e o reino da Suécia, por outro, no domínio da agricultura

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2

Espaço Económico Europeu

Acordos bilaterais com a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia no domínio da agricultura

1. Por Decisão do Conselho, datada de ..., a Comissão obteve um mandato para negociar com a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia acordos bilaterais sob forma de troca de cartas relativos à aplicação provisória dos acordos concluídos no Porto, em 2 de Maio de 1992, com esses mesmos países, no domínio da agricultura.

2. Com base nesse mandato, os negociadores da Comissão chegaram a um acordo com os seus homólogos dos países interessados. Os cinco projectos de acordo sob forma de troca de cartas resultantes dessas negociações são conformes às directrizes dadas à Comissão pelo Conselho.

3. Nessa conformidade, a Comissão propõe que o Conselho adopte a decisão em anexo relativa à conclusão de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a república da Áustria, a república da Finlândia, a república da Islândia, o reino da Noruega e o reino da Suécia, por outro, no domínio da agricultura.

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a república da Áustria, a república da Finlândia, a república da Islândia, o reino da Noruega e o reino da Suécia, por outro, no domínio da agricultura

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e nomeadamente o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito das negociações sobre a adaptação do acordo relativo ao Espaço Económico Europeu (EEE), na sequência da decisão da confederação suiça de não ratificar esse acordo, foi possível negociar acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a república da Áustria, a república da Finlândia, a república da Islândia, o reino da Noruega e o reino da Suécia, por outro, relativos à aplicação provisória, a partir de 15 de Abril de 1993, dos acordos bilaterais no domínio da agricultura concluídos por essas mesmas Partes em 2 de Maio de 1992, no Porto,

Considerando que esses acordos sob forma de troca de cartas fazem referência ao artigo 15º dos acordos de comércio livre entre a Comunidade Económica Europeia e os países supramencionados,

Considerando a conveniência de aprovar estes acordos,

DECIDE:

Artigo 1º

Os acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a república da Áustria, a república da Finlândia, a república da Islândia, o reino da Noruega e o reino da Suécia, por outro, no domínio da agricultura são aprovados em nome da Comunidade.

O texto dos acordos consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a entidade competente para assinar, em nome da Comunidade, os acordos.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O presidente

5

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre

a Comunidade Económica Europeia

e a República da Áustria

relativo à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura

[redacted]

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, entre a CEE e a Áustria, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, realizadas no quadro das discussões de um Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Confirmo pela presente carta que destas discussões resultou o Convénio entre a CEE e a Áustria, cujo texto é o seguinte:

"Convénio entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria
no domínio da agricultura

1. Tendo em conta a determinação das Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE de pôr em vigor esse Acordo em 1 de Julho de 1993, e com referência ao artigo 15° do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Áustria, a CEE e a República da Áustria acordam em que o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a CEE e a República da Áustria respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, seja provisoriamente aplicado a partir de 15 de Abril de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não tiver entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1994, este Convénio deixará de vigorar a partir dessa data, a menos que as Partes Contratantes decidam noutro sentido.

2. Para efeitos da aplicação provisória acima referida e na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições do ponto 2) do nº 3 e dos pontos 4 e 5 do Anexo VI relativo às Regras de Origem, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, são substituídas pelas seguintes:

"3.2) A prova do preenchimento das condições enunciadas no ponto 1) será prestada às autoridades aduaneiras do país de importação, nos termos do nº 6 do artigo 12º do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Áustria relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

4. Os produtos originários, na acepção do presente Anexo, beneficiarão, na importação pela Comunidade ou pela Áustria, das disposições do Acordo, mediante apresentação de uma prova de origem emitida ou efectuada de acordo com o disposto no Título II do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre.

5. São aplicáveis as disposições do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre respeitantes ao draubaque, à prova de origem e aos Convénios de cooperação administrativa. No que se refere às disposições respeitantes ao draubaque, entende-se que a proibição de draubaque apenas se aplica em relação aos materiais que sejam da mesma natureza daqueles a que se aplica o Acordo de Comércio Livre."."

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeceria que Vossa Excelência confirmasse o acordo do Governo da República da Áustria sobre o conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Conselho das Comunidades Europeias

[redacted]

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

"Tenho a honra de me referir às discussões relativas à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, entre a CEE e a Áustria, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, realizadas no quadro das discussões de um Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Confirmo pela presente carta que destas discussões resultou o Convénio entre a CEE e a Áustria, cujo texto é o seguinte:

"Convénio entre a Comunidade Económica Europeia
e a República da Áustria no domínio da agricultura

1. Tendo em conta a determinação das Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE de pôr em vigor esse Acordo em 1 de Julho de 1993, e com referência ao artigo 15º do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Áustria, a CEE e a República da Áustria acordam em que o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a CEE e a República da Áustria respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, seja provisoriamente aplicado a partir de 15 de Abril de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não tiver entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1994, este Convénio deixará de vigorar a partir dessa data, a menos que as Partes Contratantes decidam noutro sentido.

2. Para efeitos da aplicação provisória acima referida e na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições do ponto 2) do nº 3 e dos pontos 4 e 5 do Anexo VI relativo às Regras de Origem, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, são substituídas pelas seguintes:

"3.2) A prova do preenchimento das condições enunciadas no ponto 1) será prestada às autoridades aduaneiras do país de importação, nos termos do nº 6 do artigo 12º do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Áustria relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

4. Os produtos originários, na acepção do presente Anexo, beneficiarão, na importação pela Comunidade ou pela Áustria, das disposições do Acordo, mediante apresentação de uma prova de origem emitida ou efectuada de acordo com o disposto no Título II do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre.

5. São aplicáveis as disposições do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre respeitantes ao draubaque, à prova de origem e aos Convénios de cooperação administrativa. No que se refere às disposições respeitantes ao draubaque, entende-se que a proibição de draubaque apenas se aplica em relação aos materiais que sejam da mesma natureza daqueles a que se aplica o Acordo de Comércio Livre."."

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeceria que Vossa Excelência confirmasse o acordo do Governo da República da Áustria sobre o conteúdo da presente carta."

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Pelo

Governo da República da Áustria

[redacted]

10

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre

a Comunidade Económica Europeia

e a República da Finlândia

relativo à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura

[redacted]

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, entre a CEE e a Finlândia, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, realizadas no quadro das discussões de um Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Confirmo pela presente carta que destas discussões resultou o Convénio entre a CEE e a Finlândia, cujo texto é o seguinte:

"Convénio entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia no domínio da agricultura

1. Tendo em conta a determinação das Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE de pôr em vigor esse Acordo em 1 de Julho de 1993, e com referência ao artigo 15º do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Finlândia, a CEE e a República da Finlândia acordam em que o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a CEE e a República da Finlândia respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, seja provisoriamente aplicado a partir de 15 de Abril de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não tiver entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1994, este Convénio deixará de vigorar a partir dessa data, a menos que as Partes Contratantes decidam noutro sentido.

2. Para efeitos da aplicação provisória acima referida e na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições do ponto 2) do nº 3 e dos pontos 4 e 5 do Anexo IV relativo às Regras de Origem, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, são substituídas pelas seguintes:

[redacted]

"3.2) A prova do preenchimento das condições enunciadas no ponto 1) será prestada às autoridades aduaneiras do país de importação, nos termos do nº 6 do artigo 12º do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Finlândia relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

4. 1. Os produtos originários, na acepção do presente Anexo, beneficiarão, na importação pela Comunidade ou pela Finlândia, das disposições do Acordo, mediante apresentação de uma prova de origem emitida ou efectuada de acordo com o disposto no Título II do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os certificados a que se referem respectivamente a Secção IV do Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativo ao vodka e o Anexo I relativo ao queijo, serão aceites como prova bastante da origem na acepção do presente Acordo, sem que seja necessário a apresentação de uma prova de origem separada tal como especificado no nº 1.

5. São aplicáveis as disposições do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre respeitantes ao draubaque, à prova de origem e aos Convénios de cooperação administrativa. No que se refere às disposições respeitantes ao draubaque, entende-se que a proibição de draubaque apenas se aplica em relação aos materiais que sejam da mesma natureza daqueles a que se aplica o Acordo de Comércio Livre."."

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeceria que Vossa Excelência confirmasse o acordo do Governo da República da Finlândia sobre o conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo

Conselho das Comunidades Europeias

[redacted]

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

"Tenho a honra de me referir às discussões relativas à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, entre a CEE e a Finlândia, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, realizadas no quadro das discussões de um Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Confirmo pela presente carta que destas discussões resultou o Convénio entre a CEE e a Finlândia, cujo texto é o seguinte:

"Convénio entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia no domínio da agricultura

1. Tendo em conta a determinação das Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE de pôr em vigor esse Acordo em 1 de Julho de 1993, e com referência ao artigo 15º do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Finlândia, a CEE e a República da Finlândia acordam em que o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a CEE e a República da Finlândia respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, seja provisoriamente aplicado a partir de 15 de Abril de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não tiver entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1994, este Convénio deixará de vigorar a partir dessa data, a menos que as Partes Contratantes decidam noutro sentido.

2. Para efeitos da aplicação provisória acima referida e na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições do ponto 2) do nº 3 e dos pontos 4 e 5 do Anexo IV relativo às Regras de Origem, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, são substituídas pelas seguintes:

"3.2) A prova do preenchimento das condições enunciadas no ponto 1) será prestada às autoridades aduaneiras do país de importação, nos termos do nº 6 do artigo 12º do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Finlândia relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

4. 1. Os produtos originários, na acepção do presente Anexo, beneficiarão, na importação pela Comunidade ou pela Finlândia, das disposições do Acordo, mediante apresentação de uma prova de origem emitida ou efectuada de acordo com o disposto no Título II do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os certificados a que se referem respectivamente a Secção IV do Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativo ao vodka e o Anexo I relativo ao queijo, serão aceites como prova bastante da origem na acepção do presente Acordo, sem que seja necessário a apresentação de uma prova de origem separada tal como especificado no nº 1.

5. São aplicáveis as disposições do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre respeitantes ao draubaque, à prova de origem e aos Convénios de cooperação administrativa. No que se refere às disposições respeitantes ao draubaque, entende-se que a proibição de draubaque apenas se aplica em relação aos materiais que sejam da mesma natureza daqueles a que se aplica o Acordo de Comércio Livre."."

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeceria que Vossa Excelência confirmasse o acordo do Governo da República da Finlândia sobre o conteúdo da presente carta."

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Pelo
Governo da República da Finlândia

[redacted]

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre

a Comunidade Económica Europeia

e a República da Islândia

relativo à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, entre a CEE e a Islândia, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, realizadas no quadro das discussões de um Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Confirmo pela presente carta que destas discussões resultou o Convénio entre a CEE e a Islândia, cujo texto é o seguinte:

"Convénio entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia
no domínio da agricultura

1. Tendo em conta a determinação das Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE de pôr em vigor esse Acordo em 1 de Julho de 1993, e com referência ao artigo 15º do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Islândia, a CEE e a República da Islândia acordam em que o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a CEE e a República da Islândia respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, seja provisoriamente aplicado a partir de 15 de Abril de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não tiver entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1994, este Convénio deixará de vigorar a partir dessa data, a menos que as Partes Contratantes decidam noutro sentido.

2. Para efeitos da aplicação provisória acima referida e na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições do ponto 2) do nº 3 e dos pontos 4 e 5 do Anexo II relativo às Regras de Origem, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, são substituídas pelas seguintes:

"3.2) A prova do preenchimento das condições enunciadas no ponto 1) será prestada às autoridades aduaneiras do país de importação, nos termos do nº 6 do artigo 12º do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Islândia relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

4. Os produtos originários, na acepção do presente Anexo, beneficiarão, na importação pela Comunidade ou pela Islândia, das disposições do Acordo, mediante apresentação de uma prova de origem emitida ou efectuada de acordo com o disposto no Título II do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre.

5. São aplicáveis as disposições do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre respeitantes ao draubaque, à prova de origem e aos Convénios de cooperação administrativa. No que se refere às disposições respeitantes ao draubaque, entende-se que a proibição de draubaque apenas se aplica em relação aos materiais que sejam da mesma natureza daqueles a que se aplica o Acordo de Comércio Livre."."

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeceria que Vossa Excelência confirmasse o acordo do Governo da República da Islândia sobre o conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Conselho das Comunidades Europeias

[redacted]

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

"Tenho a honra de me referir às discussões relativas à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, entre a CEE e a Islândia, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, realizadas no quadro das discussões de um Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Confirmo pela presente carta que destas discussões resultou o Convénio entre a CEE e a Islândia, cujo texto é o seguinte:

"Convénio entre a Comunidade Económica Europeia
e a República da Islândia no domínio da agricultura

1. Tendo em conta a determinação das Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE de pôr em vigor esse Acordo em 1 de Julho de 1993, e com referência ao artigo 15º do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Islândia, a CEE e a República da Islândia acordam em que o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a CEE e a República da Islândia respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, seja provisoriamente aplicado a partir de 15 de Abril de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não tiver entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1994, este Convénio deixará de vigorar a partir dessa data, a menos que as Partes Contratantes decidam noutro sentido.

2. Para efeitos da aplicação provisória acima referida e na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições do ponto 2) do nº 3 e dos pontos 4 e 5 do Anexo II relativo às Regras de Origem, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, são substituídas pelas seguintes:

"3.2) A prova do preenchimento das condições enunciadas no ponto 1) será prestada às autoridades aduaneiras do país de importação, nos termos do nº 6 do artigo 12º do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a República da Islândia relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

4. Os produtos originários, na acepção do presente Anexo, beneficiarão, na importação pela Comunidade ou pela Islândia, das disposições do Acordo, mediante apresentação de uma prova de origem emitida ou efectuada de acordo com o disposto no Título II do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre.

5. São aplicáveis as disposições do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre respeitantes ao draubaque, à prova de origem e aos Convénios de cooperação administrativa. No que se refere às disposições respeitantes ao draubaque, entende-se que a proibição de draubaque apenas se aplica em relação aos materiais que sejam da mesma natureza daqueles a que se aplica o Acordo de Comércio Livre."."

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeceria que Vossa Excelência confirmasse o acordo do Governo da República da Islândia sobre o conteúdo da presente carta."

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Pelo
Governo da República da Islândia

[redacted]

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre

a Comunidade Económica Europeia

e o Reino da Noruega

relativo à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura

[redacted]

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, entre a CEE e o Reino da Noruega, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, realizadas no quadro das discussões de um Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Confirmo pela presente carta que destas discussões resultou o Convénio entre a CEE e o Reino da Noruega, cujo texto é o seguinte:

"Convénio entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega
no domínio da agricultura

1. Tendo em conta a determinação das Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE de pôr em vigor esse Acordo em 1 de Julho de 1993, e com referência ao artigo 15º do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e o Reino da Noruega, a CEE e o Reino da Noruega acordam em que o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a CEE e o Reino da Noruega respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, seja provisoriamente aplicado a partir de 15 de Abril de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não tiver entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1994, este Convénio deixará de vigorar a partir dessa data, a menos que as Partes Contratantes decidam noutro sentido.

2. Para efeitos da aplicação provisória acima referida e na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições do ponto 2) do nº 3 e dos pontos 4 e 5 do Anexo IV relativo às Regras de Origem, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, são substituídas pelas seguintes:

"3.2) A prova do preenchimento das condições enunciadas no ponto 1) será prestada às autoridades aduaneiras do país de importação, nos termos do nº 6 do artigo 12º do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre entre a CEE e o Reino da Noruega relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

4. 1. Os produtos originários, na acepção do presente Anexo, beneficiarão, na importação pela Comunidade ou pela Noruega, das disposições do Acordo, mediante apresentação de uma prova de origem emitida ou efectuada de acordo com o disposto no Título II do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os certificados a que se refere o Anexo I relativo ao queijo, serão aceites como prova bastante da origem na acepção do presente Acordo, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem separada tal como especificada no nº 1.

5. São aplicáveis as disposições do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre respeitantes ao draubaque, à prova de origem e aos Convénios de cooperação administrativa. No que se refere às disposições respeitantes ao draubaque, entende-se que a proibição de draubaque apenas se aplica em relação aos materiais que sejam da mesma natureza daqueles a que se aplica o Acordo de Comércio Livre."."

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeceria que Vossa Excelência confirmasse o acordo do Governo do Reino da Noruega sobre o conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Conselho das Comunidades Europeias

[redacted]

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

"Tenho a honra de me referir às discussões relativas à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, entre a CEE e o Reino da Noruega, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, realizadas no quadro das discussões de um Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Confirmo pela presente carta que destas discussões resultou o Convénio entre a CEE e o Reino da Noruega, cujo texto é o seguinte:

"Convénio entre a Comunidade Económica Europeia
e o Reino da Noruega no domínio da agricultura

1. Tendo em conta a determinação das Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE de pôr em vigor esse Acordo em 1 de Julho de 1993, e com referência ao artigo 15º do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e o Reino da Noruega, a CEE e o Reino da Noruega acordam em que o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a CEE e o Reino da Noruega respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, seja provisoriamente aplicado a partir de 15 de Abril de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não tiver entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1994, este Convénio deixará de vigorar a partir dessa data, a menos que as Partes Contratantes decidam noutro sentido.

2. Para efeitos da aplicação provisória acima referida e na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições do ponto 2) do nº 3 e dos pontos 4 e 5 do Anexo IV relativo às Regras de Origem, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, são substituídas pelas seguintes:

"3.2) A prova do preenchimento das condições enunciadas no ponto 1) será prestada às autoridades aduaneiras do país de importação, nos termos do nº 6 do artigo 12º do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre entre a CEE e o Reino da Noruega relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

4. 1. Os produtos originários, na acepção do presente Anexo, beneficiarão, na importação pela Comunidade ou pela Noruega, das disposições do Acordo, mediante apresentação de uma prova de origem emitida ou efectuada de acordo com o disposto no Título II do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os certificados a que se refere o Anexo I relativo ao queijo, serão aceites como prova bastante da origem na acepção do presente Acordo, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem separada tal como especificada no nº 1.

5. São aplicáveis as disposições do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre respeitantes ao draubaque, à prova de origem e aos Convénios de cooperação administrativa. No que se refere às disposições respeitantes ao draubaque, entende-se que a proibição de draubaque apenas se aplica em relação aos materiais que sejam da mesma natureza daqueles a que se aplica o Acordo de Comércio Livre."."

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeceria que Vossa Excelência confirmasse o acordo do Governo do Reino da Noruega sobre o conteúdo da presente carta."

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Pelo
Governo do Reino da Noruega

[redacted]

Acordo sob forma de Troca de Cartas entre

a Comunidade Económica Europeia

e o Reino da Suécia

relativo à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às discussões relativas à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, entre a CEE e o Reino da Suécia, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, realizadas no quadro das discussões de um Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Confirmo pela presente carta que destas discussões resultou o Convénio entre a CEE e o Reino da Suécia, cujo texto é o seguinte:

"Convénio entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia
no domínio da agricultura

1. Tendo em conta a determinação das Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE de pôr em vigor esse Acordo em 1 de Julho de 1993, e com referência ao artigo 15º do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e o Reino da Suécia, a CEE e o Reino da Suécia acordam em que o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a CEE e o Reino da Suécia respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, seja provisoriamente aplicado a partir de 15 de Abril de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não tiver entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1994, este Convénio deixará de vigorar a partir dessa data, a menos que as Partes Contratantes decidam noutro sentido.

2. Para efeitos da aplicação provisória acima referida e na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições do ponto 2) do nº 3 e dos pontos 4 e 5 do Anexo VI relativo às Regras de Origem, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, são substituídas pelas seguintes:

"3.2) A prova do preenchimento das condições enunciadas no ponto 1) será prestada às autoridades aduaneiras do país de importação, nos termos do nº 6 do artigo 12º do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre entre a CEE e o Reino da Suécia relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

4. 1. Os produtos originários, na acepção do presente Anexo, beneficiarão, na importação pela Comunidade ou pela Suécia, das disposições do Acordo, mediante apresentação de uma prova de origem emitida ou efectuada de acordo com o disposto no Título II do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os certificados a que se refere o Anexo V relativo ao vodka, serão aceites como prova bastante da origem na acepção do presente Acordo, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem separada tal como especificada no nº 1.

5. São aplicáveis as disposições do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre respeitantes ao draubaque, à prova de origem e aos Convénios de cooperação administrativa. No que se refere às disposições respeitantes ao draubaque, entende-se que a proibição de draubaque apenas se aplica em relação aos materiais que sejam da mesma natureza daqueles a que se aplica o Acordo de Comércio Livre."."

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeceria que Vossa Excelência confirmasse o acordo do Governo do Reino da Suécia sobre o conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo
Conselho das Comunidades Europeias

[redacted]

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

"Tenho a honra de me referir às discussões relativas à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, entre a CEE e o Reino da Suécia, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, realizadas no quadro das discussões de um Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Confirmo pela presente carta que destas discussões resultou o Convénio entre a CEE e o Reino da Suécia, cujo texto é o seguinte:

"Convénio entre a Comunidade Económica Europeia
e o Reino da Suécia no domínio da agricultura

1. Tendo em conta a determinação das Partes Contratantes no Acordo sobre o EEE de pôr em vigor esse Acordo em 1 de Julho de 1993, e com referência ao artigo 15º do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e o Reino da Suécia, a CEE e o Reino da Suécia acordam em que o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a CEE e o Reino da Suécia respeitante a determinados Convénios no domínio da agricultura, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, seja provisoriamente aplicado a partir de 15 de Abril de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não tiver entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1994, este Convénio deixará de vigorar a partir dessa data, a menos que as Partes Contratantes decidam noutro sentido.

2. Para efeitos da aplicação provisória acima referida e na pendência da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, as disposições do ponto 2) do nº 3 e dos pontos 4 e 5 do Anexo VI relativo às Regras de Origem, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, são substituídas pelas seguintes:

"3.2) A prova do preenchimento das condições enunciadas no ponto 1) será prestada às autoridades aduaneiras do país de importação, nos termos do nº 6 do artigo 12º do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre entre a CEE e o Reino da Suécia relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa.

4. 1. Os produtos originários, na acepção do presente Anexo, beneficiarão, na importação pela Comunidade ou pela Suécia, das disposições do Acordo, mediante apresentação de uma prova de origem emitida ou efectuada de acordo com o disposto no Título II do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os certificados a que se refere o Anexo V relativo ao vodka, serão aceites como prova bastante da origem na acepção do presente Acordo, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem separada tal como especificada no nº 1.

5. São aplicáveis as disposições do Protocolo nº 3 ao Acordo de Comércio Livre respeitantes ao draubaque, à prova de origem e aos Convénios de cooperação administrativa. No que se refere às disposições respeitantes ao draubaque, entende-se que a proibição de draubaque apenas se aplica em relação aos materiais que sejam da mesma natureza daqueles a que se aplica o Acordo de Comércio Livre."."

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Muito agradeceria que Vossa Excelência confirmasse o acordo do Governo do Reino da Suécia sobre o conteúdo da presente carta."

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo sobre o conteúdo desta carta.

Pelo
Governo do Reino da Suécia

[redacted]

30

ISSN 0257-9553

COM(93) 100 final

DOCUMENTOS

PT **11 02**

N.° de catálogo : CB-CO-93-122-PT-C

ISBN 92-77-53737-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo